



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria-Geral.....	42
Secretaria de Estado de Governo.....	42
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional.....	42
Secretaria de Estado de Cultura.....	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	42
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.....	43
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	46
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	47
Secretaria de Estado de Saúde.....	49
Secretaria de Estado de Administração Prisional.....	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	52
Secretaria de Estado de Educação.....	53
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	102
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	102
Advocacia-Geral do Estado.....	102
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	102
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	102
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	104
Controladoria-Geral do Estado.....	104
Editais e Avisos.....	104

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 368, DE 12 JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 23.861, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei busca conferir ao agente de segurança socioeducativo o direito de portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado, mediante o preenchimento dos requisitos que especifica.

Estabelece, ainda, que a autorização para o porte de arma de fogo constará de carteira de identidade funcional do agente de segurança socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição competente.

Instada a se manifestar, a Advocacia Geral do Estado – AGE – entendeu que a proposição é inconstitucional, uma vez que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União. Argumentou, ainda, que o texto normativo está em desconformidade com o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm –, define crimes e dá outras providências.

De igual modo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – também entendeu pela inconstitucionalidade da proposição sob o seu aspecto formal, sugerindo o seu veto total.

Inicialmente, há que se destacar que a concessão ao agente de segurança socioeducativo do direito de portar arma de fogo fora do serviço implica o afastamento da tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo previsto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Consoante disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, a competência para legislar sobre direito penal é atribuída privativamente à União, não sendo permitido aos Estados legislar sobre o assunto.

Não fosse suficiente, a Constituição da República estabelece, ainda, no inciso VI do art. 21, a competência administrativa da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.528, nº 3.112 e nº 2.729, o Supremo Tribunal Federal, em aplicação do princípio da predominância de interesses, fixou o entendimento no sentido de que o assunto é de interesse geral, uma vez se tratar de tema afeto à segurança nacional.

Dessa forma, a proposição em referência incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista a ingerência do Estado em competência atribuída constitucionalmente à União.

Ademais, o art. 6º da já mencionada Lei Federal nº 10.826, de 2003, estabelece um rol taxativo de todos os agentes que possuem o direito ao porte de arma de fogo, não estando nele incluído o agente de segurança socioeducativo.

Por fim, infere-se que a proposição contraria também o interesse público, uma vez que busca estabelecer tratamento privilegiado e desnecessário ao agente socioeducativo, cujas atribuições são eminentemente pedagógicas, exercidas durante o atendimento de adolescentes infratores em entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase –, reclamando do Estado proteção integral.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 369, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.863, de 2017, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.863, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A presente proposição pretende proibir a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Em que pese a proposição tratar temas sensíveis e relevantes, como o tratamento adequado aos animais e a busca constante por meio ambiente equilibrado, observa-se que a proibição abrupta de experiências e testes sem a definição de métodos alternativos válidos nacionalmente quanto a perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes, pode gerar grandes riscos ao desenvolvimento da pesquisa no setor.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, órgão do Poder Executivo que detém competência para formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o emprego de animais na pesquisa e no ensino envolve responsabilidade para com os animais utilizados, que devem ser tratados como seres sensíveis, e deve-se evitar ou minimizar ao máximo o incômodo, o desconforto, a dor e o sofrimento físico e mental. Na atualidade, existe um marco conceitual e ético, aceito tanto pela comunidade científica internacional quanto pelas sociedades protetoras de animais responsáveis, considerando que o uso de animais com fins científicos ou acadêmicos não é, por si só, desejável, e, sempre que possível, deve-se utilizar métodos alternativos.

Cabe mencionar que, em observância à Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências, cabe ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCTI – a formulação e o zelo pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com a finalidade de ensino e pesquisa científica, o monitoramento e a avaliação da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa e o estabelecimento e a revisão periódica das normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário. Além disso, é importante destacar que foi criado, em 2012, o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos – BraCVAM –, com a finalidade de pesquisar e validar os métodos alternativos, mas que ainda não obriga os laboratórios a substituírem as práticas.

A Semad também aponta que, segundo o MCTI, existe uma série de questões práticas, tais como a importação de materiais, que ainda precisam ser definidas para que seja iniciada a regulamentação das pesquisas. Essa atuação exige muita responsabilidade, para que não haja o risco de se obrigar um método não disponível no país, o que pode levar a prejuízo muito grande.

Por fim, é necessário mencionar que o Poder Executivo já vem adotando medidas que incentivam o fim dos experimentos e testes em animais, como por exemplo, a criação do selo “Minas sem Maus-Tratos: Produto não testado em animais”, o qual certifica empresas, instituições privadas, órgãos e entidades da administração pública em âmbito estadual que se destacam pela não utilização de animais em experimentos científicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 22.403, de 15 de dezembro de 2016.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 370, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar ser inconstitucional, a Proposição de Lei nº 23.867, que dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato, pelas razões a seguir expostas:

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Veto:

A proposição de lei busca obrigar a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a proposição em análise é inconstitucional, por violar o *caput* do art. 170 da Constituição da República. O texto constitucional veda a interferência injustificada e desproporcional na livre iniciativa econômica. Dessa forma, submeter os estabelecimentos comerciais a obrigações que geram gastos impactantes, limitando as suas atividades, em tempos de crise econômica, interfere desproporcionalmente na livre iniciativa.

Importante destacar que, na forma do texto apresentado, materiais de promoção comercial sobre bebidas alcoólicas teriam de trazer mensagem educativa sobre os riscos da operação de máquinas e veículos sob efeito de álcool. Ocorre que os custos da fabricação desses materiais poderão impactar negativamente nas ven-